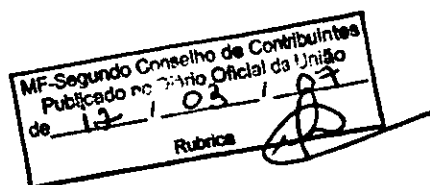




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.002266/2001-28
Recurso nº : 124.892
Acórdão nº : 203-10.541

Recorrente : LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade, incluindo suposta ofensa ao princípio da capacidade contributiva, que teria sido excedida em virtude das penalidades lançadas, constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

PIS FATURAMENTO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 03/96 EM DIANTE. MP Nº 1.212, DE 28/11/95. REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715, DE 25/11/98. EFEITOS. LEGALIDADE. Consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, medida provisória afinal convertida em lei após reedições tem eficácia preservada desde a sua primeira edição, podendo instituir ou aumentar tributos. O PIS Faturamento, por não exigir lei complementar, pode ter sua base de cálculo alterada e majorada por lei ordinária, pelo que a MP nº 1.212, de 28/11/95, convertida após reedições na Lei nº 9.715, de 25/11/98, ao dispor sobre essa Contribuição aplica-se aos períodos de apuração a partir de março de 1996, com obediência à anterioridade nonagesimal própria das contribuições para a Seguridade Social, estatuída no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

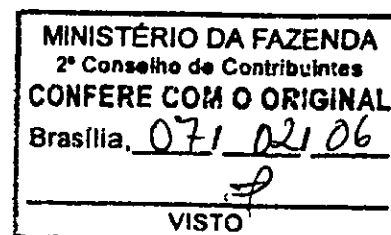
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da taxa SELIC como juros moratórios, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.



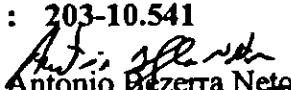


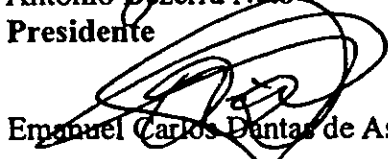
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07 / 02 / 06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10680.002266/2001-28
Recurso nº : 124.892
Acórdão nº : 203-10.541


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/02/06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10680.002266/2001-28
Recurso nº : 124.892
Acórdão nº : 203-10.541

Recorrente : LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 03/11, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 03/96 a 12/99, no total de R\$ 34.752,34, incluindo juros de mora e multa de ofício 75%.

Por bem resumir o que consta dos autos, adoto e reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 143/144):

A autuação ocorreu em virtude de falta de recolhimento da contribuição nos períodos acima identificados, conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 12/14, cuja apuração encontra-se discriminada no demonstrativo de fl. 15.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do referido Auto de Infração, conforme a seguir: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; arts. 2º, inc. I, 8º, inc. I e 9º, da Lei nº 9.715/98; e arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98.

Irresignado, tendo sido cientificado em 14/03/2001 (fl. 125), o autuado apresentou, em 09/04/2001, acompanhadas dos documentos de fls. 136/140, as suas razões de defesa (fls. 126/135), a seguir resumidas:

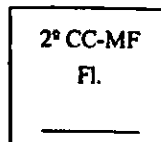
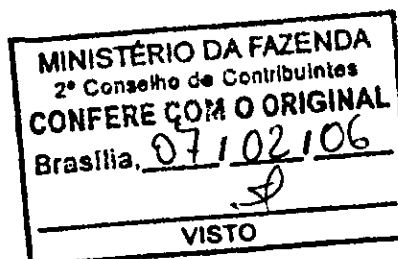
Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, aduz que o montante do tributo lançado é superior ao eventualmente devido, pois a utilização da Selic como unidade de indexação contraria decisão do Supremo Tribunal Federal. Em caso análogo decidido pelo STF, a TR(D), e por consequência a Selic, não poderia servir de indexador de tributos, por se tratar de uma média de taxas de juros. Os valores exigidos com base nessas normas inconstitucionais são indevidos, conforme confirmado pelos arts. 80 a 84 da Lei nº 8.383/91. A respeito, transcreve decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre inconstitucionalidade da taxa Selic para fins tributários.

Prossegue, argumentando que não cometeu qualquer infração à legislação tributária, devido à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo que os mesmos vícios dessas normas foram repetidos e ripristinados pelos arts. 2º e 3º da MP nº 1.495-12/96, reedição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98 e consolidada pela Lei nº 9.718/98. No julgamento que considerou inconstitucionais tais Decretos-Leis, o STF reafirmou a prevalência da LC nº 07/70. Transcreve, então, decisões de tribunal e do STF nesse sentido.

As MPs que deram origem à lei nº 9.718/98 não podem alterar as disposições das LC nºs 07/70 e 17/73. Assim, suas disposições, no que se refere à contribuição do PIS das sociedades prestadoras de serviços, são ilegais e inconstitucionais. Entende que a Lei nº 9.718/98 não resultou na conversão das referidas MPs em lei, já que foi objeto de diversas emendas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.002266/2001-28
Recurso nº : 124.892
Acórdão nº : 203-10.541

As alterações na legislação do PIS que alargam sua hipótese de incidência violam os princípios da hierarquia das leis, da anterioridade nonagesimal e do não confisco. Também ferem o disposto no art. 110 do CTN e no art. 195, I, "b", da CF, ao tentarem modificar o conceito de faturamento.

Considera que deve recolher o PIS na forma determinada pela LC nº 07/70, isto é, 5% sobre o IR devido, ou como se devido fosse (PIS-Repique).

Por fim, requer a declaração de insubsistência e improcedência do Auto de Infração.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 142/146, julgou o lançamento procedente.

Reportando-se aos arts. 161, parágrafo único do CTN, 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, julgou legal a aplicação dos juros de mora com base na taxa Selic.

No mais, esclareceu que não possui competência legal para se manifestar sobre arguições de inconstitucionalidade; teceu considerações acerca da posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que medida provisória, tendo força de lei, é instrumento hábil para instituir tributos e contribuições sociais (ADI 1.005-1); afirmou que a Lei Complementar nº 7, de 1970, por disciplinar matéria de lei ordinária, pode ser modificada por esta espécie normativa; salientou que a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 1998, não criou outra fonte destinada a manter ou expandir a seguridade social, porquanto a própria Constituição Federal, no art. 239, recepcionou expressamente a contribuição em comento; e aditou que não se tem notícia de quaisquer fatos capazes de impor obstáculos à aplicabilidade dos comandos legais em comento.

O Recurso Voluntário de fls. 158/164, tempestivo (fls. 157/158), solicita o cancelamento do Auto de Infração, reiterando seja analisada adequadamente a questão relativa aos juros Selic e repisando argumentos da impugnação, no sentido de que a base de cálculo do PIS das prestadoras de serviços, fixada pela LC nº 7/70 em 5% do Imposto de Renda, somente pode ser alterada por lei complementar, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis.

Afirma que não pretende seja declarada inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mas sim que as disposições legais sejam interpretadas de modo compatível com os preceitos constitucionais.

No tocante às penalidades, afirma que excedem em muito a capacidade contributiva da recorrente.

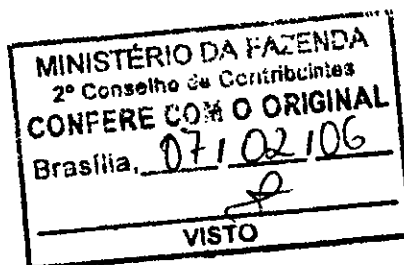
Informações às fls. 174/177 dão conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002266/2001-28
Recurso nº : 124.892
Acórdão nº : 203-10.541



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

De plano, cabe reafirmar o entendimento da primeira instância, de que arguições de inconstitucionalidade não podem ser apreciadas neste processo administrativo. Assim acontece com a alegação de que as penalidades excedem o princípio da capacidade contribuinte.

É que, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º deste último, somente o Judiciário é competente para julgar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

No âmbito do Poder Executivo o controle de constitucionalidade é exercido *a priori* pelo Presidente da República, por meio da sanção ou do veto, conforme o art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

A posteriori o Executivo federal, na pessoa do Presidente da República, possui competência para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tudo conforme a Constituição Federal, arts. 103, I e seu § 4º, e 102, § 1º, este último parágrafo regulado pela Lei nº 9.882/99. Também atuando no âmbito do controle concentrado de inconstitucionalidades, o Advogado-Geral da União será chamado a pronunciar-se quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo (CF, art. 103, § 3º).

No mais, *a posteriori* o Executivo só deve se pronunciar acerca de inconstitucionalidade depois do julgamento da matéria pelo Judiciário. Assim é que o Decreto nº 2.346/97, com supedâneo nos arts. 131 da Lei nº 8.213/91 (cuja redação foi alterada pela MP nº 1.523-12/97, convertida na Lei nº 9.528/97) e 77 da Lei nº 9.430/96, estabelece que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, devem ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos.

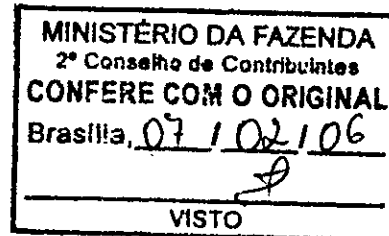
Consoante o referido Decreto o Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida pelo Judiciário em caso concreto. Também o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, ficam autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que não mais sejam constituídos ou cobrados os valores respectivos. Após tal determinação, caso o crédito tributário cuja constituição ou cobrança não mais é cabível esteja sendo impugnado ou com recurso ainda não definitivamente julgado, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 4º, parágrafo único do referido Decreto).

O Decreto nº 2.346/97 ainda determina que, havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002266/2001-28
Recurso nº : 124.892
Acórdão nº : 203-10.541



fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

Na forma do citado Decreto, aos órgãos do Executivo competem tão-somente observar os pronunciamentos do Judiciário acerca de inconstitucionalidades, **quando definitivos e inequívocos**. Não lhes compete apreciar inconstitucionalidades. Assim, não cabe a este tribunal administrativo, como órgão do Executivo Federal que é, deixar de aplicar a legislação em vigor antes que o Judiciário se pronuncie. Neste sentido já informa, inclusive, o art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a alteração da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

Quanto aos argumentos de que a base de cálculo do PIS das prestadoras de serviços, fixada pela LC nº 7/70 em 5% do Imposto de Renda, somente pode ser alterada por lei complementar, não podem ser acatados porque o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada em sentido contrário. Para o STF o PIS pode, sim, ter sua base de cálculo alterada e aumentada por meio de lei ordinária, posto que o art. 195 da Constituição Federal não exige lei complementar, exceto na hipótese do seu § 4º (outras fontes para a seguridade social). E como é cediço, o PIS Faturamento, além de recepcionado expressamente pelo art. 239 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possui supedâneo constitucional no inciso I do citado art. 195, e não no § 4º deste artigo. Assim se dá tanto antes quanto depois da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98.

O STF também consolidou a jurisprudência de que medida provisória é instrumento hábil para instituir tributos e, a despeito de julgados considerando a reedição inconstitucional, o Pleno do Colendo Tribunal, quando do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.533-DF, entendeu ser constitucional a reedição (decisão proferida em 09.12.96, publicada em 07/11/97, Relator Min. Octávio Galloti, unânime).

Tratando especificamente do PIS, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417 o STF, em função da anterioridade nonagesimal inserta no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, por unanimidade de votos concedeu a medida cautelar "para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. nº 1.325-96."

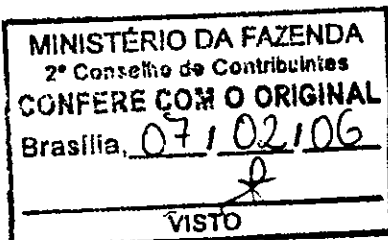
O referido art. 17 da MP nº 1.325, 06/02/96, corresponde ao art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/98, ambos determinando que as novas disposições referentes ao PIS se aplicavam aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Na apreciação do mérito da ADI nº 1.417, em 02/08/99, em votação unânime o STF julgou conforme a seguinte ementa, *verbis*:

Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98. (Negrito acrescentado).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.002266/2001-28
Recurso nº : 124.892
Acórdão nº : 203-10.541

Também em 02/08/99 o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 232.896-PA, cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

Nos dois julgamentos acima referidos, a aplicabilidade das novas disposições sobre o PIS foi declarada inconstitucional a partir de outubro de 1995 em virtude da retroatividade estabelecida na MP nº 1.212, publicada em 29.11.95, e não porque o prazo nonagesimal deveria ser contado a partir da Lei nº 9.715/987. Deste longa data o STF admite a instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, com vigência a contar da primeira edição.

Em função dos pronunciamentos do STF, e em consonância com o art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a incidência do PIS, na forma da Lei nº 9.715/98, começa em 1º de março de 1996 (noventa dias após a MP nº 1.212, publicada em 29.11.95).

A Secretaria da Receita Federal, em obediência à anterioridade nonagesimal e reportando-se ao Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA (melhor seria ter se referido à medida cautelar ADI nº 1.417, cuja eficácia é *erga omnes*, diferentemente do julgamento em sede de inconstitucionalidade difusa, com eficácia restrita às partes), editou a Instrução Normativa SRF nº 6, de 19.02.2000, vedando a constituição de crédito tributário referente ao PIS/PASEP com base nas alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, e determinando para o período a aplicação das Leis Complementares nº 7 e 8, ambas de 1970.

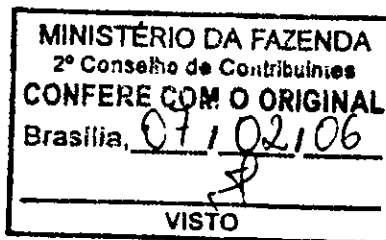
Esclarecido que a ADI nº 1.417 trata tão-somente do período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, cabe constatar que esse julgamento não se aplica ao lançamento em questão, que diz respeito aos períodos a partir de março de 1996.

Por último a questão da taxa Selic, no que substituiu os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês com amparo no art. 13 da Lei nº 9.065/95. Este dispositivo legal, que consta de uma lei tributária, determina que os juros de mora incidentes sobre os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal sejam equivalentes à taxa Selic a partir de 01/04/1995. Antes os juros de mora já eram equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nos termos do art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002266/2001-28
Recurso nº : 124.892
Acórdão nº : 203-10.541



Estatuído em lei que a Selic será empregada para fins tributários, inclusive no caso dos indébitos (os arts. 16 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinaram a incidência da referida taxa também sobre as restituições e compensações, a partir de 01/01/96), tornou-se irrelevante saber se, originalmente, possuía natureza remuneratória (decorrente de convenção, lei ou sentença, a título de rendimento do capital ou do bem), compensatória ou indenizatória (devida para indenizar danos ocasionados pelo devedor no caso de apropriação compulsória de bens), ou ainda moratória (devida em virtude do atraso do devedor, no cumprimento de obrigação de pagar).

A discussão é estéril porque, se fora do plano jurídico trata-se de taxa média praticada no mercado financeiro, juridicamente ela tem a natureza de juros de mora, a teor dos dispositivos legais retrocitados.

Outrossim, quem argúi que a taxa Selic não tem natureza tributária mas financeira, incorre em dois erros: um jurídico, dado que a matéria foi objeto de lei (e lei versando exclusivamente sobre tributos, cabe ressaltar); e outro erro, lógico, face a que não existe uma taxa de juros que não seja financeira. A taxa Selic, como índice financeiro que é, pode ter diversas aplicações, incluindo a sua utilização como juros de mora para fins tributários.

Por outro lado, os juros de mora podem ser superiores a 1% ao mês, pois o art. 161 do CTN, no seu parágrafo único, determina que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Este dispositivo não impede que o percentual seja superior a 1%, quando a lei assim dispõe.

A referendar o emprego da taxa Selic, trago à colação decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, onde já é pacífico o seu emprego nas restituições e compensações, a partir de 01/01/96. O julgado abaixo deixa assentado que o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos tributários em favor da Fazenda Nacional. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

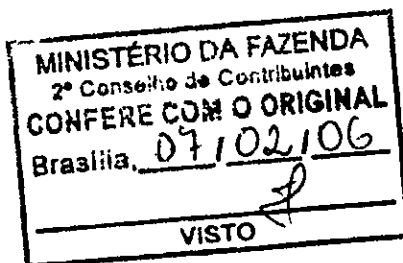
3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002266/2001-28
Recurso nº : 124.892
Acórdão nº : 203-10.541



5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0046623-9, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento em 18/05/2004, DJ de 28/06/2004 PG:00252, negritos ausentes no original).

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS